



PROCESSO TC nº 08.545/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, concedendo Aposentadoria, por invalidez, à Sra. Rosenilda Barros dos Santos, Matrícula nº 03008-2, Secretária, lotada na Secretaria da Educação do Município.

Do exame da documentação pertinente a Auditoria emitiu relatório com o seguinte entendimento:

- Não foi apresentado laudo médico, mas sim, dois atestados médicos (fls. 03/04). Tal fato, motivou a invalidez dos referidos documentos. Por conseguinte, necessário se faz apresentar laudo, contendo a assinatura de, no mínimo, três médicos, que deveriam compor a Junta Médica Oficial do Município, conforme consta no Parecer nº 15/95 do Conselho Federal de Medicina, inclusive, informando o código da CID em que foi acometido a beneficiária.

- Foi constatada inconsistência nas informações apresentadas nos seguintes dados: cargo que a servidora ocupava junto à Prefeitura (Secretária como consta da Portaria de nomeação nº 133/83, fl. 09 e não Professora) e data de nomeação (16/03/1983 e não 02/01/1980). Portanto, o tempo efetivo de serviço foi diminuído para 9.276 dias ou 25 anos, 03 meses e 29 dias, devendo no entendimento da Unidade Técnica o IPSEMER corrigir o ato concessório da aposentadoria com vistas a adequá-la ao cargo correto, bem como retificar sua data de nomeação.

- Não foi informado se o valor dos proventos recebidos pela servidora está sendo de forma integral, uma vez que a mesma se enquadra nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, visto que a Auditoria segue o entendimento da jurisprudência do STF que só admite a aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando há especificação da doença em lei (RE 656860).

Após notificações, apresentação de defesas e análise, e manifestação do MPJTCE, por meio da Resolução RC1 TC nº 053/2020, esta Corte de Contas decidiu ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Pedro Jácome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, para, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, proceda à retificação dos cálculos, e envie o referido normativo legal constando a mudança, fazendo constar os proventos relativos ao cargo de “Secretária”, para análise da legalidade do ato por esta Corte de Contas.

Em cumprimento a essa decisão, o Instituto de Previdência modificou os cálculos dos proventos, mas não apresentou o instrumento normativo que disciplina o cargo de Secretária para o qual a servidora foi nomeada e a sua definição de remuneração.

Todavia, o IPSEM de Lagoa Seca expôs às fls. 161/274, que a ex-servidora interpôs Mandado de Segurança contra a decisão desta Corte de Contas, no qual se deferiu liminar para restituição dos proventos da servidora ao valor que percebia antes da modificação dos cálculos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 769/22 com as seguintes considerações:

- Ressalta-se que a decisão judicial, em caráter liminar, emitida pelo TJPB no Mandado de Segurança nº. 0815078-12.2020.8.15.0000 (fls. 280/286), e mantida em sede de Agravo Interno (fls. 288/294), determina a restituição dos proventos da servidora ao valor que percebia antes, R\$ 3.183,01, que corresponde ao valor da remuneração do cargo de Professor da Educação Básica, cargo em que se deu a aposentadoria inicialmente, fl. 19.



PROCESSO TC nº 08.545/17

- Que a decisão exarada pelo TJPB não determinou que a aposentada fosse reconduzida ao cargo de Professora, tratando apenas da restituição do valor do benefício. Desse modo, entende-se que a decisão, até então, não altera o cargo de Secretária no qual se deu o ato concessório de fl. 57.

Nesse sentido, entendeu a Representante do Ministério Público de Contas que devido à decisão exarada no Mandado de Segurança supramencionado as inconformidades apontadas anteriormente perderam seu objeto. No entanto, é imperioso destacar que se trata de uma decisão de caráter liminar e caso a decisão definitiva do processo judicial for contrária a liminar concedido a Autoridade Administrativa deve proceder com os devidos ajustes.

ANTE O EXPOSTO, pugna esta Representante Ministerial pela concessão do registro ao ato de aposentadoria concedido em favor da Sr^a Rosenilda Barros dos Santos.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1^a Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC N° 08.545/17

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): Rosenilda Barros dos Santos

Órgão: IPSEM Lagoa Seca

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0871 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n° 08.545/17, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, concedendo Aposentadoria, por invalidez, à Sra. Rosenilda Barros dos Santos, Matrícula n° 03008-2, Secretária, lotada na Secretaria da Educação do Município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- Determinem o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2022.

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:20



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2022 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO